

**DIRECTIVA N.º 01/CNE/2008
DE 11 DE AGOSTO
(Sobre a Observação Internacional)**

Considerando que a Lei nº4/05 de 4 de Julho (Lei de observação Eleitoral) no artigo 11º define e caracteriza as diferentes categorias de observadores internacionais para o processo eleitoral;

Tendo em conta que o artigo 25º define a competência para o reconhecimento e a acreditação dos observadores;

Havendo necessidade de se definir os parâmetros para a acreditação dos observadores internacionais de forma a permitir fluidez e operacionalidade do processo;

Usando da faculdade conferida pelas disposições combinadas da alínea l) do artigo 155º da Lei Eleitoral e da alínea i) do artigo 13º do Regulamento da Estrutura, Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário delibera o seguinte:

**Artigo 1º
(Categoria de Observadores Internacionais)**

As categorias de observadores Internacionais são as seguintes:

- a) Observadores de organizações internacionais;
- b) Observadores de organizações não estatais;
- c) Observadores de governos estrangeiros;
- d) Observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecido no País;
- e) Observadores Individuais.

**Artigo 2º
(Condições para a observação Internacional)**

Os observadores Internacionais podem exercer a observação eleitoral a convite das entidades indicadas nos artigos 7º e 8º, também podem exercer a observação eleitoral a seu pedido, conforme o disposto no artigo 9º, ambos da Lei de Observação Eleitoral¹.

**Artigo 3º
(Requisitos para a Observação Internacional)**

1. Para exercerem a observação eleitoral, os observadores internacionais referidos nas alíneas a) a d) do artigo 1º da presente directiva, devem ser autorizados pelas entidades que representam, através de documento passado por pessoa com poder para tal, de acordo com a Lei do País onde for emitido.

¹ Lei 4/05 de 4 de Julho

Artigo 4º
(Observação eleitoral sem convite)

Os observadores internacionais que pretendam por iniciativa própria observar o processo eleitoral em Angola, devem indicar no seu pedido:

Nome completo, Filiação, sexo, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, província de preferência para a observação, fotocópia do passaporte, entidade emissora, data de emissão e validade, acompanhada de 2 (duas) fotografias tipo passe.

Artigo 5º
(Prazo de entrega de documentação)

Toda a documentação referente à acreditação dos observadores internacionais deve ser remetida à CNE até dez (10) dias antes do dia da votação.

Artigo 6º
(Obrigatoriedade de apresentação de Credencial)

Os Observadores Internacionais deverão exhibir obrigatoriamente uma credencial emitida pela CNE contendo os elementos descritos no n.º 3 do artigo 18º do Regulamento de Observação Eleitoral², e deverão assinar uma declaração pela qual se comprometem sob compromisso de honra, a cumprir os deveres previstos nas Leis em vigor na República de Angola.

Artigo 7º
(Área de observação)

1. Os observadores internacionais devem ser acreditados por área de observação (por províncias);
2. Nenhum observador poderá ser acreditado para mais de uma área de observação, sem prejuízo de se levar em conta a área preferencial propostas pelas missões de observadores na altura da acreditação.

Luanda, 11 de Agosto de 2008

P'lo Plenário

António Carlos Pinto Caetano De Sousa

² Decreto N.º 75/05 de 12 de Outubro